



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 786484/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
ADVOGADO / PROCURADOR: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 474/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Correção de erro material. Divergência parcial para manutenção da multa imposta no item III, b, da decisão originária, em virtude da existência de irregularidades remanescentes que a ensejaram. Ausência de prejuízo à defesa, diante da reabertura do prazo recursal.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto por ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal de Ibaíti de 1º/01/2013 a 31/12/2016, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara (peça 56), proferido nos autos 290651/17, de prestação de contas anual do prefeito municipal, cuja conclusão foi pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ibaíti, referentes ao exercício de 2016 e aplicação de duas multas ao recorrente:

III. aplicar ao senhor Roberto Regazzo as seguintes penalidades dispostas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, por uma vez, em razão das infrações à Lei n.º 9.504/97;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o § 4.º, por uma vez, em razão das demais irregularidades mantidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 1949/19 - GCILB (peça 62), determinando-se o seu processamento pelo Despacho n.º 1257/19 - GCFAMG (peça 66).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2430/22 - CGM, peça 72) opinou pelo provimento parcial do recurso para: **(a)** afastar a responsabilização de Roberto Regazzo pela irregularidade referente à ausência de encaminhamento do balanço patrimonial; e **(b)** converter em ressalva a irregularidade referente à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015. Como os demais pontos não foram afastados, manteve o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação das multas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 687/22 - 6PC, peça 73), acompanhou integralmente a conclusão alcançada pela Coordenadoria Técnica.

Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 77), vieram a mim para decisão.

Incluídos em pauta, o feito foi julgado pelo colendo Colegiado deste TCE/PR, dando origem ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - Tribunal Pleno (peça 83), de minha relatoria, cuja unânime decisão deu provimento parcial ao recurso de revista para afastar *“a responsabilidade de Roberto Regazzo e a multa a ele aplicada por conta da Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial”* e converter *“em ressalva o item Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal”*.

O Órgão Ministerial tomou ciência da decisão, com a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o trânsito em julgado ocorrendo, respectivamente, em 29/06/2023 (peça 85) e 25/07/2023 (peça 90).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a Unidade Técnica elaborou a Informação n.º 3079/23 - CMEX (peça 91) e solicitou esclarecimentos quanto ao comando do **Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - Tribunal Pleno**, que determinou o afastamento *“da responsabilidade de Roberto Regazzo e a multa a ele aplicada por conta da Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial”*. Ao final, a CMEX questionou *“se o item ‘I’ do Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 afastou totalmente a multa aplicada em razão das 6 (seis) irregularidades,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou se a multa foi mantida e o que foi afastado foi apenas o motivo relativo à ‘ausência de encaminhamento do balanço patrimonial’”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, observo que há inexatidão na redação do Acórdão proferido à peça 83, especificamente quanto ao afastamento da multa aplicada a Roberto Regazzo pela ‘ausência de encaminhamento de balanço patrimonial’, tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva da decisão.

Isto porque a multa originariamente aplicada pelo item **‘III. b)’** do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara (peça 56) dizia respeito a um total de **4 (quatro) irregularidades** constatadas, sendo a ausência de encaminhamento de balanço patrimonial **apenas 1 (uma) delas**.

Todavia, a redação dada ao **Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - Tribunal Pleno** (peça 83) possui comando equivocado quanto ao afastamento da citada multa.

Por conta disso, tomando por base que o aresto não foi nem claro e nem preciso no referido ponto, amparado no princípio da autotutela e nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno¹, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 merece **retificação**.

Destaco que no processo civil pátrio há a ótica de que os feitos cíveis não podem se assemelhar a um filme de suspense ou tramas em que, não raramente, as partes envolvidas se veem, já no apagar das luzes, tomados pela surpresa. Nesse sentido, respeitada a vertente do contraditório que faculta às partes interessadas influir na convicção do magistrado para a solução do caso concreto, resolvê-lo a partir de um fundamento que foi retirado da cartola – sem que seja permitido aos interessados a possibilidade de, antes da tomada da decisão, ter

¹ **Art. 471.** Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ciência do referido processo – agride, frontalmente, o direito fundamental ao contraditório. O mesmo raciocínio vale para matéria nas quais o julgador deva se manifestar oficiosamente, mostrando-se imprescindível facultar às partes interessadas, como regra e de modo prévio, a possibilidade de influenciar na construção da solução do caso concreto.

Destarte, em atenção aos princípios da **não surpresa**² e do *non reformatio in pejus*³, tendo em vista que a parte não recorreu da decisão e a viu transitar em julgado, entendo pelo **afastamento total** da multa aplicada ao recorrente pelo item III. b) do **Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara**.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela retificação do **Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - Tribunal Pleno** (peça 83) para que passe a constar a seguinte decisão:

Conhecer e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, mantendo o juízo de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face das demais irregularidades não sanadas, **reformular** a decisão recorrida consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara** (peça 56), apenas para o fim de:

1. **afastar a multa** aplicada a Roberto Regazzo pelo item III. b) do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara; e
2. **converter em ressalva** o item “Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal”.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro, conforme previsto pelos incisos I, X, XI e XII do art. 175-L do Regimento Interno⁴, e, posteriormente, à Diretoria de

² Art. 10 do Código de Processo Civil: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

³ Art. 617 do Código de Processo Penal: O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos [arts. 383, 386 e 387](#), no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

⁴ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo para encerramento e arquivamento do presente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do mesmo diploma regimental⁵.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Disponibilizada a proposta de voto pelo Relator no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência:

Divirjo do Douto Relator, exclusivamente, para propor a manutenção da multa imposta no item III, b, da decisão originária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, mantendo o juízo de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face das demais irregularidades não sanadas, reformar a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara (peça 56), apenas para o fim de:

a) converter em ressalva o item “Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal”.

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...)

X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal;

XI – manter registro atualizado dos processos não julgados em virtude de não atingirem o valor de alçada;

XII – manter registro próprio na Coordenadoria das sanções de multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão, proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal e, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, sustação de ato impugnado, além das demais determinações dos órgãos colegiados;

⁵ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro, conforme previsto pelos incisos I, X, XI e XII do art. 175-L do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do mesmo diploma regimental.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;